



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 11/2006
Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências

A – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame introduz uma série de medidas de a reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras, a extensão de gratificações a outras carreiras de diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, dentre outras providências.

As implicações da MP residem nas alterações:

1. a reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras,
2. a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA a outras categorias funcionais do

Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e

3. a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS,

A seguir são descritas as alterações por órgão e carreiras:

I - Carreiras do Banco Central do Brasil –

1. reorganização da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com alteração das tabelas de vencimento básico da carreira, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006, e integralização total do reajustamento a partir de 1º de junho de 2006.
2. aumento dos valores das funções comissionadas;
3. ampliação do quadro de funções comissionadas, no total de vinte e nove novas funções, objetiva a estruturação das unidades de administração da segurança, de corregedoria e de ouvidoria do Banco Central do Brasil e a transformação de uma função de nível FDE-1 em Função de Direção Jurídica (FDJ-1), a ser ocupada pelo Procurador Geral do Banco Central do Brasil

Custo declarado, mas não demonstrado: impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 130,56 milhões, no exercício de 2006 e R\$ 151,06 milhões nos exercícios subsequentes.

4. paridade entre a participação dos servidores e da Autarquia no custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, com previsão de utilização de fonte de recursos disponível para cobertura de eventual déficit no sistema.

Custo não declarado.

II - Carreira de Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a proposta refere-se à alteração de sua estrutura, com :

1. a criação da Classe de Professor Associado na Carreira de Magistério Superior, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento
2. aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação de que trata a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2006;
3. progressão do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por esta Medida Provisória e aos demais requisitos

estabelecidos em regulamento para o nível 1 da nova classe de "Professor Associado";

4. elevação do vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006; (d) aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006; e
5. alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, para 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

Custo declarado mas não demonstrado: As medidas atingem 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão. O acréscimo de despesa anual a ser realizado em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 646,72 milhões neste exercício e de R\$ 770,35 milhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

III - Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus:

1. a proposta modifica a estrutura atual da Carreira com a exclusão da classe (cargo) de Professor Titular e inclusão de nova classe, denominada "Especial". Com a substituição da Classe de Titular pela Especial, ficam os professores titulares inseridos na nova classe.

Custo: Não se verifica impacto direto orçamentário-financeiro na medida.

2. composição remuneratória dos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta prevê, a partir de 1º de fevereiro de 2006, alteração dos valores dos vencimentos vigentes em janeiro de 2006, possibilitando expressiva melhoria remuneratória.

Custo declarado, mas não demonstrado: alcança em seus efeitos 23.464 professores da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da alteração estrutural e do realinhamento das demais classes, em termos remuneratórios, será de R\$ 204,7 milhões no exercício de 2006, sendo R\$ 147,5 milhões referentes aos Professores de 1º e 2º Graus das Instituições Federais de Ensino (IFES) e R\$ 57,2 milhões aos Professores de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Para os exercícios subseqüentes essas despesas se elevam, respectivamente, para R\$ 159,8 milhões e R\$ 62 milhões, perfazendo um total de R\$ 221,8 milhões.

IV - Carreiras da área de Ciência e Tecnologia:

1. reestruturação de sua remuneração, mediante alteração das tabelas de vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2006.
2. alteração do critério de avaliação de desempenho individual para avaliação de desempenho coletivo para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT.

Custo declarado mas não demonstrado: a medida alcança 24.985 servidores ativos, 12.020 aposentados e 3.193 pensionistas, totalizando 40.198 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 275,2 milhões e, para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 298,2 milhões.

V - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário:

1. propõe-se a majoração do vencimento básico da categoria, vigente em dezembro de 2005, a ser implementada em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2006, e o restante a partir 1º de junho de 2006.

Custo declarado, mas não demonstrado: A medida alcança 3.223 servidores ativos, 1.378 aposentados e 1.043 pensionistas, totalizando 5.644 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 95,02 milhões e para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 117,68 milhões.

VI - Carreiras de apoio à fiscalização federal agropecuária:

1. extensão aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório, de nível intermediário, e de Auxiliar de Laboratório, de nível auxiliar, a concessão da GDATFA, hoje devida apenas aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, ambos de nível intermediário, bem como alteração do valor financeiro atribuído aos pontos que compõem a referida gratificação.
2. Iteração do número de pontos a serem concedidos aos aposentados e instituidores de pensão que não tenham, como fato gerador da incorporação da GDATFA aos seus proventos ou pensões, período superior a 60 (sessenta) meses nas condições exigidas em lei. Para esses casos, em que não é possível obter a média dos últimos 60 meses em atividade, a GDATFA se eleva ao correspondente a 20 pontos, contra os 15 pontos da situação atual.

Custo declarado, mas não demonstrado: a alteração proposta alcançará 6.941 servidores ativos, aposentados ou beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$32,8 milhões, no exercício de 2006 e R\$39,9 milhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

**VII - Servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, Ministério da Saúde, propõe-se a :
criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS,**

Custo declarado mas não demonstrado: concessão da gratificação por desempenho a 750 servidores em exercício no DENASUS, a partir de 1º de

janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 11,56 milhões neste exercício e em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

Custo total declarado mas não demonstrado: Impacto orçamentário-financeiro total das medidas propostas é de **R\$ 1.396,56 milhões para este exercício** e de R\$ 1.610,55 milhões para cada um dos dois exercícios subseqüentes.

A edição de medida provisória para as reestruturações e alterações das estruturas e composições remuneratórias dos cargos e das carreiras do Poder Executivo é justificada pelo atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, e o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Tal evento se dará no Executivo em 30 de junho de 2006.

Alega-se terem sido observados os mandamentos presentes no arts. 16 e 17 da LRF, em razão da Lei Orçamentária Anual de 2006 contemplar reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

Argúi-se que nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

B - SUBSÍDOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** ;*

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”* (grifamos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao se examinar a programação proposta pelo Executivo na Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) identifica-se o crédito 04.846.1054.09IY.0001 - Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Militares das Forças Armadas-Nacional no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão UO: 47101 com dotação de R\$ 5.100 milhões.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 – LOA/2006, no seu Anexo V dispõe sobre: *“Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... III. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração: 4.2. Limite de R\$ 3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”*

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Brasília, 5 de junho de 2006

Eber Zoehler Santa Helena
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira